



§ 8º Aquele que infringir o disposto no § 7º sujeitar-se-á às penas previstas no art. 106 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 9º Ao idoso que estiver acometido de comprovado problema de saúde não se aplica a proibição prevista no § 7º deste artigo, sendo que, nesta hipótese, a procuração deverá ser lavrada em cartório, mediante instrumento público, no qual deverão ser transcritos obrigatoriamente o código referente à classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID) e a respectiva identificação do médico que expedir o competente atestado”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente a contratação de empréstimos e financiamentos, notadamente na modalidade de desconto em folha de pagamento (“consignado”), feita por idosos, normalmente aposentados ou pensionistas, vem se tornando um tormento para esses cidadãos, na medida em que se tornam vítimas de constrangimentos e coações dos próprios familiares para elevarem o nível de seu endividamento junto às instituições financeiras.

Na verdade, o problema precisa ser equacionado na esfera da legislação, de 2003, que instituiu os empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas, para além de já se configurar num drama familiar, cuja situação já pode ser punida nos termos do art. 106 do Estatuto do Idoso:

“Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

Não obstante já haver esse crime capitulado no Estatuto do Idoso, tem sido frequente a denúncia de casos nos quais há uma constante exploração da ignorância ou do desconhecimento e fraqueza do idoso, e

tristemente tal fato tem se verificado como prática cometida por pessoas da própria família.

Nossa proposição vai ao encontro de restringir essa prática, que, de outro modo, também se mostra abusiva sob o ponto de vista da oferta que é feita pela instituição financeira, constatando-se uma evidente infringência ao art. 39, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na medida em que a operação é contratada com um claro aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor idoso, como mencionado no caso em questão.

Desse modo, acreditamos que estaremos, ao menos, protegendo os aposentados e idosos de nosso país de sofrerem esse tipo de constrangimento e coação por parte de pessoas inescrupulosas e mal intencionadas, que, em última instância, causam uma irreparável dilapidação ou abalo no patrimônio desses cidadãos.

Tal medida legislativa se coaduna com o espírito do nosso Estatuto do Idoso, cujo princípio estabelecido em seu art. 4º é o de assegurar que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Entendemos, portanto, que nosso projeto de lei vem coibir esse tipo de abuso e atender aos mandamentos do próprio Estatuto do Idoso, como comentado.

Por tal razão, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição no âmbito das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA